



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.638/2023 é de autoria do Deputado Heitor Schuch, foi protocolado nesta Casa em 22/11/2023 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.303, de 30/6/2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Em Despacho de 12/11/2023, a Proposição foi submetida ao regime de tramitação ordinário e, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno, foi distribuída para apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **(i)** de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); **(ii)** de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno); e **(iii)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A CASP designou-me como relator da matéria em 10/9/2024 e, após decorrido o prazo de 5 (cinco) sessões sem apresentação de emendas no âmbito deste Colegiado, passo a proferir meu voto, nos estritos limites da competência estabelecida no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal, é competência privativa da União estabelecer normas gerais de licitação e contratação: *(i)* para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e *(ii)* para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O comando constitucional elencado foi concretizado com a edição da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, que estabeleceu normas gerais de licitações e contratações para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e com a edição da Lei nº 13.303, de 30/6/2016, que, entre outros temas, estabeleceu normas específicas para as licitações e contratações de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Constatamos, no contexto exposto, que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como objetivo das licitações e contratações públicas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, prevendo, para tanto, no art. 26, a possibilidade de serem estabelecidas margens de preferência em favor de bens manufaturados e serviços nacionais nas contratações públicas realizadas pelas administrações pública direta, autárquica e fundacional, tudo devidamente regulamentado pelo Decreto nº 11.890, de 22/1/2024¹.

¹ Ver: AMORIM, Rafael Amorim de; LIMA, Pedro Garrido da Costa. As margens de preferência no novo marco legal das contratações públicas. In: DOUGLAS, William; BORELLI, Renato (Coords.). Nova Lei de Licitações – Apointamentos Práticos. São Paulo: Rideel, 2021. pp. 177-188.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 13.303/2016 não prevê, no entanto, medidas semelhantes, o que, como demonstrado por Pedro Garrido da Costa e Rafael Amorim de Amorim em obra publicada pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos², acaba limitando, em demasia, sobretudo se considerarmos o volume de recursos despendidos por empresas estatais em suas contratações, a possibilidade de utilização estratégica do poder de contratação estatal para potencializar o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse cenário, ao analisarmos o PL nº 5.638/2023, consideramos louvável a iniciativa do Deputado Heitor Schuch, pois, em um contexto de maior protagonismo do Estado brasileiro, a Proposição supre a lacuna existente na Lei nº 13.303/2016, para possibilitar que as contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista também sejam utilizadas de forma estratégica, notadamente quando alcançarem setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

O PL nº 5.638/2023 possibilita que, em setores estratégicos, as licitações realizadas pelas empresas estatais: (i) sejam destinadas exclusivamente para compras de bens produzidos ou contratação de serviços prestados em território nacional; ou (ii) prevejam margem de preferência obrigatória, de até 20% (vinte por cento), para bens produzidos ou serviços prestados em território nacional, exigindo percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de conteúdo nacional nos insumos utilizados.

Embora a intenção de priorizar produtos nacionais seja meritória, a imposição de compras obrigatórias apresenta riscos significativos.

² Ver: AMORIM, Rafael Amorim de; LIMA, Pedro Garrido da Costa. O poder de contratação estatal e a retomada do crescimento econômico. In: LIMA, Pedro Garrido da Costa; NAZARENO, Claudio. Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia. Vol. 1. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. P. 177-202. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/retomada-economica-e-geracao-de-emprego-no-pos-pandemia>. Acesso em: 18 nov. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo quando existem similares produzidos no país, fatores como diferenças de qualidade, variações de preço e prazos de entrega podem comprometer a eficiência das contratações. Neste contexto, as margens de preferência se mostram uma alternativa mais equilibrada, pois estabelecem um teto razoável para o eventual sobre preço aceitável em prol do desenvolvimento industrial nacional.

A fixação de percentuais rígidos de conteúdo nacional revela-se uma abordagem problemática. A realidade industrial varia profundamente entre setores - enquanto para equipamentos agrícolas os percentuais poderiam ser mais elevados, para produtos de tecnologia como notebooks os mesmos índices se mostrariam excessivos.

Dessa forma, fruto de um amplo debate com todos os setores envolvidos, apresentei um substitutivo com o intuito de permitir que os editais de licitação publicados e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista prevejam a aplicação das margens de preferência de que trata o art.26 da lei nº 14.133, de 2021, e a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais relacionados em ato do Poder Executivo federal.

Tal medida possibilita que esses instrumentos tradicionais de política industrial sejam utilizados para mobilizar a demanda dessas entidades para gerar emprego e renda e promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no país. Atualmente, isso já é possível nas aquisições realizadas pela Administração direta, autárquica e fundacional, mas não quando elas são feitas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Estas, no entanto, respondem por parcela extremamente significativa das aquisições da Administração Pública no país. Ao eliminar a restrição e estender o uso desses instrumentos também a essas entidades, o projeto aumenta consideravelmente o potencial do uso do poder de compra do Estado na busca do desenvolvimento nacional sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2025 12:52:09.000 - CASP
PRL 2 CASP => PL 5638/2023

PRL n.2

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL n° 5.638/2023, na forma do substitutivo, na certeza de que assim aperfeiçoaremos a Lei n° 13.303/2016 para potencializar a capacidade de utilização do poder de contratação estatal no alcance de objetivos relacionados a políticas de inovação, geração de emprego e renda, proteção do meio ambiente, *etc.*

Sala da Comissão, em de Abril de 2025.

Deputado **REGINALDO VERAS**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250400386100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5638, DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado REGINALDO VERAS

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A Os editais de licitação publicados e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista poderão prever:

I - a aplicação das margens de preferência de que trata o art.26 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II – a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais relacionados em ato do Poder Executivo federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O ato referido no inciso II poderá também:

- I - estabelecer regras e condições para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais, as quais poderão incluir requisitos de uso de tecnologia desenvolvida no País;
- II - indicar as normas técnicas brasileiras a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços;
- III - fixar o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais a ser adquirido;
- IV - definir a forma de aferição do atendimento da exigência.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado **REGINALDO VERAS**

Relator





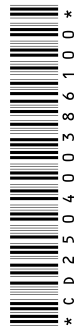
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2025 12:52:09.000 - CASP
PRL 2 CASP => PL 5638/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250400386100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



CD250400386100